

Processo n.: @APE 15/00576953

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina de Souza Amadi

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 792/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Cristina de Souza Amadi, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ANF-B-I Letra C, matrícula n. 190123-01, CPF n. 003.496.019-84, consubstanciado no Ato n. 061, de 15.09.2015, retificado pelo Ato n. 019, de 29.03.2017, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determinam os arts. 27, I e II, 1º e 2º, e 28 da Lei (municipal) n. 1.320/2001.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (IPPA), a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do Ato de Aposentadoria n. 061, de 15.09.2015, retificado pelo Ato n. 019, de 29.03.2017, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que a patologia da servidora não se encontra descrita no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas no art. 27, I, da Lei (municipal) n. 1.320/2001, e tampouco restou comprovado que trata-se de acidente em serviço ou moléstia profissional (art. 27, II, do referido diploma legal), o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-011/2011, bem como comprovar a retificação dos proventos, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Determinar ao IPPA, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (*DOTC-e*), nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-006/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao IPPA, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP ns. 5880/2018 e 1380/2019**, à Prefeitura Municipal de Palhoça, aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquele Município.

Ata n.: 60/2019

Data da sessão n.: 04/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC